



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10245.000223/95-65

Acórdão : 203-03.704

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 98.969

Recorrente : SINÉSIO JOSÉ DA SILVA

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

ITR - TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - Comprovada a idoneidade do documento, mesmo entregue fora do prazo, merece ser acolhido e 50% da área total do imóvel ser considerada de reserva legal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SINÉSIO JOSÉ DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquendo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10245.000223/95-65
Acórdão : 203-03.704

Recurso : 98.969
Recorrente : SINÉSIO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, referente ao imóvel rural de sua propriedade localizado no Município de Bomfim - RR e inscrito na Receita Federal sob o nº 3416008.6.

Em impugnação tempestiva o notificado alegou que:

“... conforme se verifica através da xerox, anexa, documentos que instruem o petitório, a tamanha alta não foi justificada, pois a fazenda apresenta o mesmo suporte fático de desenvolvimento, sem modificações do ano de 1993, para o ano de 1994. Ao que impõe-se uma total retificação do crédito lançado para cobrança e pagamento, por ser absurdamente intolerável o aumento praticado,...”.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“Assunto: Imposto Territorial Rural

Ementa: Não podem ser aceitas, para revisar os valores lançados, as alegações de que o ITR está muito acima do do ano anterior e as informações sobre o imóvel não foram alteradas, quando se constata que os números pertinentes à base de cálculo, à alíquota e às contribuições, estão legalmente corretos, e de acordo com os dados fornecidos. Embora não declarada, foi solicitada comprovação de Reserva Legal, e não houve resposta.”

Inconformado com a decisão recorrida, o interessado apresentou recurso voluntário, onde diz que não cabe aplicar a Lei nº 8.847/94, pois esta somente entrou em vigor em janeiro/94 e, ao final, pede para que o Laudo anexado seja apreciado.

Posteriormente, anexa “Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal” o qual foi solicitado pela Delegacia da Receita Federal em Boa Vista – RR (fls. 26) em 20.12.95, e somente agora (14/03/96) foi juntado ao processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10245.000223/95-65
Acórdão : 203-03.704

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PR' followed by a long horizontal stroke.



Processo : 10245.000223/95-65

Acórdão : 203-03.704

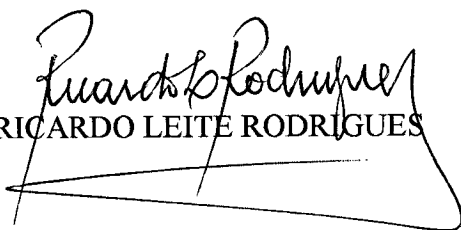
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à não aplicação da Lei nº 8.847/94 para o ITR/94, entendo não caber razão ao recorrente já que esta lei é resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada no Diário Oficial de 30.12.93, conforme Projeto de Lei de Conversão nº 02/94, publicado no Diário do Congresso Nacional de 27.01.94.

Por outro lado, a meu ver, o documento anexado aos autos (Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal), fls. 45/46, mesmo entregue fora do prazo estabelecido pela repartição, merece ser acolhido e, por conseguinte, nova notificação deverá ser emitida, levando-se em conta que 50% da área total da propriedade deve ser considerada reserva legal.

Dou provimento parcial ao recurso, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES